



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

LEI Nº 201/2026 DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Institui o Sistema Municipal de Educação de Lizarda do Tocantins, organiza sua estrutura, define competências e dá outras providências.

MARCELLO LUSTOSA DO AMARAL. Prefeito municipal de Lizarda, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e todo ordenamento Jurídico Vigente, faz Saber que a Câmara Municipal de Lizarda Tocantins, Aprovou e Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o **Sistema Municipal de Educação de Lizarda do Tocantins (SME/Lizarda)**, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), com a Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025 do Sistema Nacional de Educação (SNE) e o Plano Nacional de Educação e demais normas pertinentes.

Art. 2º O SME/Lizarda tem por finalidade assegurar:

- I. a universalização do acesso à educação básica;
- II. a melhoria contínua da qualidade do ensino;
- III. a gestão democrática;
- IV. a valorização dos profissionais da educação;
- V. o reconhecimento das identidades e das especificidades socioculturais, territoriais e das demais comunidades tradicionais;
- VI. a justiça e a igualdade na promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;
- VII. o desenvolvimento das políticas, dos programas e das ações educacionais, fundamentada na equidade, na infraestrutura e na alocação de recursos públicos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

- VIII. a garantia a todos os estudantes de atendimento educacional adequado e inclusivo;
- IX. o direito ao acesso à informação, à transparência e ao acompanhamento e controle social das políticas, dos programas e das ações educacionais;
- X. o atendimento nas demandas socioemocional e de promoção da saúde na escola;
- XI. a oferta do serviço de transporte escolar seguro e acessível para os estudantes;
- XII. a garantia da alimentação escolar adequada e de qualidade para todos os alunos;
- XIII. a articulação entre políticas educacionais, sociais e culturais do município.

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA

Art. 3º Integram o Sistema Municipal de Educação:

- I. a Secretaria Municipal de Educação;
- II. o Conselho Municipal de Educação;
- III. as instituições públicas municipais de educação básica;
- IV. as instituições privadas de educação básica autorizadas e supervisionadas pelo município;
- V. os órgãos de apoio, planejamento e execução das políticas educacionais.

CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 4º Compete ao Município de Lizarda:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do SME;
- II. elaborar e executar o Plano Municipal de Educação;
- III. monitorar e avaliar periodicamente o Plano Municipal de Educação, a partir de metodologia compatível com a de monitoramento do PNE;
- IV. autorizar, credenciar e supervisionar instituições privadas de educação básica;
- V. garantir educação infantil e ensino fundamental, com prioridade para a educação infantil;
- VI. promover formação continuada dos profissionais da educação;
- VII. assegurar padrões mínimos de qualidade;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

- VIII. regular e padronizado de dados educacionais do Sistema Municipal de Educação;
- IX. integrar, no seu território municipal, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, de transporte, de alimentação e de assistência à saúde;
- X. assegurar a integração do Sistema Municipal de Educação ao sistema estadual e o nacional de avaliação da educação básica;
- XI. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do SME, bem como os serviços de transporte escolar e alimentação escolar;
- XII. realizar avaliação institucional e apoiar avaliações externas.

CAPÍTULO IV – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do SME, responsável por:

- I. planejar e executar políticas educacionais;
- II. gerir recursos financeiros, humanos e pedagógicos;
- III. coordenar programas e projetos educacionais;
- IV. garantir os padrões mínimos de qualidade da educação básica, nos termos do parágrafo 1º do art. 211 da Constituição Federal, com condições de oferta e rendimento escolar;
- V. garantir o cumprimento dos direitos educacionais.

Art. 6º Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às condições de oferta deverão considerar, entre outras, as seguintes dimensões:

- I. jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral;
- II. adequada razão professor-aluno por turma;
- III. formação docente adequada às áreas de atuação;
- IV. existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público;
- V. nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes;
- VI. estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

- VII. recursos educacionais e tecnologias digitais;
- VIII. serviços complementares de apoio ao aluno.

Art. 7º Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes ao rendimento escolar deverão considerar:

- I. níveis adequados de aprendizagem;
- II. redução das desigualdades de aprendizagem;
- III. trajetória regular dos estudantes;
- IV. taxa adequada de aprovação dos estudantes;
- V. redução do abandono e da evasão escolar.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação (CME) é órgão colegiado, normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do SME.

Art. 9º Compete ao CME:

- I. normatizar o funcionamento das instituições de ensino;
- II. acompanhar e avaliar políticas educacionais;
- III. deliberar sobre autorização e supervisão de escolas privadas;
- IV. acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- V. promover a participação da comunidade na gestão educacional.

CAPÍTULO VI – DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 10 As instituições de ensino do SME devem:

- I. elaborar e executar seus projetos político-pedagógicos;
- II. garantir gestão democrática;
- III. assegurar inclusão, equidade e qualidade;
- IV. manter registros e documentação escolar conforme normas do CME.

CAPÍTULO VII – DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 11 O Município assegurará:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

- I. ingresso por concurso público;
- II. formação inicial e continuada;
- III. plano de carreira, cargos e remuneração;
- IV. condições adequadas de trabalho.

CAPÍTULO VIII – DO FINANCIAMENTO

Art. 12 O financiamento do SME será garantido por:

- I. recursos próprios do Município;
- II. transferências constitucionais e legais;
- III. convênios e parcerias;
- IV. programas federais e estaduais.
- V.

CAPÍTULO IX - DA AVALIAÇÃO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 13 A Avaliação Municipal da Educação Básica, coordenada pela Semed, em regime de colaboração com o Estado, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade e da equidade da educação básica.

Art. 14 São objetivos da Avaliação Municipal da Educação Básica:

- I. aferir a qualidade da educação básica com base no nível de desempenho e na equidade do Sistema Municipal de Educação (SME);
- II. avaliar as instituições de educação básica do SME contemplando a análise global e integrada das dimensões de gestão, de infraestrutura, de recursos e de resultados de aprendizagem;
- III. produzir insumos para o planejamento de políticas educacionais no Sistema Municipal de Educação (SME) e de ações nas instituições de ensino;
- IV. produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, a transparência e o controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.

§ 1º A avaliação a que se refere o *caput* deste artigo produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos:

- a) indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

- b) indicadores de avaliação institucional, referentes a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lizarda – TO, aos 16 de abril de 2026.

MARCELLO LUSTOSA DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL